DECISÃO TC - 25403 - PLENO

PROCESSO:	TC 010361/2021
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
INTERESSADO:	SANDRO DE JESUS DOS SANTOS – REPRESENTANTE
	JOÃO DANTAS DOS SANTOS – REPRESENTADO
	JOSÉ ALBERTO RODRIGUES CAVALCANTE – REPRESENTADO
	JOSÉ RODRIGUES DE FARIA - REPRESENTADO
PROCURADOR:	JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO – PARECER Nº 298/2023
RELATORA:	CONSELHEIRA MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

DECISÃO TC – 25403

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS. REPRESENTAÇÃO. **PROCEDÊNCIA**. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO Nº 25, Nº 66 E Nº 68, DE 2020, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CRISTINÁPOLIS. APLICAÇÃO DE **MULTA**.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **decidem** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em sessão do Pleno, realizada em 05 de dezembro de 2024, sob a Presidência em exercício do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, aplicando **MULTA** administrativa solidária no importe

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 10:32:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face do conjunto de falhas detectadas na instrução processual, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

Aracaju, 05 de dezembro de 2024.

Participaram do julgamento: Flávio Conceição de Oliveira Neto (Presidente em exercício), Ulices de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.

Aracaju, publicado na Sessão do Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em 12 de dezembro de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador Geral

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Prefeito do município de Cristinápolis, Sandro de Jesus dos Santos, representado por seu Procurador Emanuel Dantas de Andrade Lima, dando conhecimento a este Tribunal de realização de auditoria interna nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura no âmbito do combate à Covid-19, com a análise dos processos de dispensa de licitação nº 25, 66 e 68, todas de 2020.

Relata o representante que o objetivo da auditoria foi aferir a legalidade dos atos administrativos, avaliar os resultados alcançados quanto à eficiência, eficácia e economicidade.

Informa que os contratos foram firmados com as empresas Andrade e Cílio Serviços Condominiais e Construções LTDA e Limdecom Limpeza Dedetização e Construção EIRELI, e tiveram como objeto a contratação, respectivamente, de empresa para prestação de serviço de limpeza, conservação, higienização, desinfecção e sanitização de praças, mercado, espaço da feira, prédio da Prefeitura e demais secretarias, unidades de saúde, automóveis da saúde e de fretamento, ponto de ônibus; todos relacionados com o enfrentamento da Covid-19.

Assim, diante da atribuição fiscalizatória deste Tribunal, bem como dos inúmeros indícios de irregularidades apontados no referido RELATÓRIO DE AUDITORIA, requer que sejam tomadas as devidas medidas para apuração de possíveis ilícitos cíveis e criminais ocorridos durante a vigência dos contratos citados.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

Em Sessão Plenária do dia 9 de junho de 2022, através da Decisão TC nº 23.035/2022, o expediente foi autuado como Representação (fls. 215/2020).

O motivo ensejador da autuação da Representação foi a constatação dos seguintes indícios de irregularidades nas dispensas de licitação nº 25, 66 e 68 de 2020:

- Direcionamento de contratos;
- Descumprimento do § 1º do art. 4º - E da Lei 13.979/2020;
- Ausência de comprovação de que o serviço contratado foi executado (dispensa nº 25/2020), conforme preceitua o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93;
- Ausência de motivação e de justificativa específicas da necessidade da contratação do procedimento de dispensa nº 68/2020 estando vigente a dispensa nº 66/2020;
- Ausência de Justificativa específica e clara sobre o elevado aumento de preço nas dispensas nº 66/2020 e nº 68/2020, em comparação com a dispensa nº 25/2020;
- Orçamentos de empresas sem capacidade econômica para a execução do contrato de despesa.

Seguindo o rito procedimental, em atenção ao contraditório e a ampla defesa, os senhores João Dantas dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos, José Rodrigues de Faria, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, e José Alberto Rodrigues Cavalcante, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde, foram citados através do Mandado de Citação nº 286/2022 (fl. 233) e Edital de Citação nº 309/2022 (fl. 240); Mandado de Citação nº 288/2022 (fl. 235) e Edital de Citação nº 337/2022 (fl.249); Mandado de Citação nº 287/2022 (fl. 234) e Edital de Citação nº 336/2022 (fl. 248), respectivamente.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 10:00:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

Apenas os gestores João Dantas dos Santos e José Rodrigues de Faria apresentaram defesa às fls. 256/261 e fls. 264/268.

Para análise das defesas, os autos retornaram à 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, oportunidade na qual a CCI exarou o Parecer Técnico nº 326/2022 (fls. 275/285) destacando que as defesas apresentadas pelos gestores foram suficientes para justificar tão somente o apontamento relativo à ausência de motivação e justificativa específicas da necessidade da contratação do procedimento de dispensa nº 68/2020, estando vigente a dispensa nº 66/2020.

Em relação aos demais apontamentos, a CCI entendeu mantidos, ante a ausência de argumentos aptos a justifica-los.

Assim, diante das irregularidades remanescentes, opinou pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com aplicação de **multa administrativa**, nos termos do art. 93, inciso II do *caput*, da Lei Complementar nº 205/2011.

O *Parquet* Especial, através do Parecer nº 298/2023 (fls. 288/294), da lavra do douto Procurador João Augusto Bandeira de Mello, anuiu com o posicionamento emitido pela ilustre 6ª CCI opinando pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, com aplicação de **multa aos gestores responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis**, responsáveis pelas despesas inquinadas de vício, com base no art. 93, II e III da LC nº 205/2011, e representação à Procuradoria competente para a cobrança da multa suscitada em caso de não adimplemento voluntário, conforme disposto no §2º do art. 85 da LC nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 10:32:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

Compulsando os autos, percebo que fora garantido o irrestrito direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88.

Ainda em análise inicial, não vislumbro questões preliminares ou prejudiciais de mérito que possam comprometer a efetiva e regular tramitação do feito.

Diante disso, passo a análise do mérito.

No mister de suas funções, a Unidade Técnica e o *Parquet* Especial emitiram pareceres opinando pela Procedência da presente Representação, acrescida de sanção administrativa, diante das irregularidades identificadas nos autos, injustificadas após o oferecimento de defesa.

Observou-se, nos autos, direcionamento nos contratos firmados pelo município de Cristinápolis, vez que, nos 3 (três) orçamentos coletados de empresas diferentes, participantes do processo de dispensa, em todas figurava como sócio administrador o Sr. Adelson Nunes de Andrade Filho.

Não bastasse isso, o *Parquet* Especial relata uma série de estranhezas e/ou inconformidades relativas a empresa contratada através da Dispensa nº 25/2020, a exemplo da alteração do nome empresarial e alteração do quadro societário, que perduraram desde a apresentação da proposta até a assinatura do contrato.

Também ficou evidenciado na Dispensa nº 25/2020 que, em que pese a presença de documentos comprobatórios que atestam o pagamento do serviço contratado, não há comprovação da sua execução, contrariando os princípios

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

constitucionais da legalidade, moralidade e economicidade, além do que determina o art. 73, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93.

Também restou constatada a ausência de justificativa, clara e específica, sobre o elevado aumento de preço nas Dispensas nº 66/2020 e nº 68/2020, em comparação com a Dispensa nº 25/2020.

Além disso, a CCI identificou que as empresas vencedoras não possuíam capacidade econômica para a execução dos contratos, vez que seus atos constitutivos apresentaram capital social de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), R$ 100.000,00 (cem mil reais) e R$ 100.000,00 (cem mil reais), respectivamente, conforme se avista às fls. 28, 76 e 159.

Isto posto;

VOTO pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, aplicando **MULTA** administrativa solidária aos Srs. João Dantas dos Santos, Prefeito Municipal, José Rodrigues de Farias e José Alberto Rodrigues Cavalcante, responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde de Cristinápolis, gestores à época dos fatos, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em face do conjunto de falhas detectadas na instrução processual.

O débito imputado deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da decisão definitiva. Se não efetuado o pagamento, haverá a incidência dos acréscimos legais (juros e correção monetária) e, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp n. 1.1181.122-RS), remessa à Procuradoria Geral do Estado para a cobrança judicial, sob pena das sanções legais.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 11:00:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54

É como voto.

Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 12/12/2024 10:32:49
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/12/2024 [illegible]
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 16/12/2024 16:42:54